

LAWFARE E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

LAWFARE AND VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE BRAZILIAN COURTS

Amanda Moura da Costa¹

RESUMO: O presente artigo científico objetivou compreender a aplicação do termo *Lawfare* em processos judiciais contra mulheres. Este termo é conhecido como a guerra jurídica, o qual utiliza-se do judiciário para impor, através de uma litigância abusiva, resultados ilegítimos, exigindo recursos e tempo das mulheres, reforçando, conseqüentemente, a violência de gênero estrutural. O *Lawfare* está presente nos mais diversos processos sejam eles da esfera criminal, cível e familista, no Brasil ou em outros continentes. Concluímos nesse estudo, que o fenômeno *Lawfare* está intrinsecamente ligado ao sistema patriarcal que sustenta o Direito e as violências de gênero, sendo entendido como uma violência processual. Verifica-se a necessidade de uma maior atuação do Sistema de Justiça, bem como a obrigatoriedade do julgamento sob perspectiva de gênero, de acordo a Resolução n.492 do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de afastar o *Lawfare* que converte mulheres vítimas de violência de gênero em réus em litigâncias ilegítimas. A metodologia utilizada conta com pesquisa bibliográfica de teses e artigos científicos sobre o tema e a análise dos casos de *Lawfare* presentes na mídia e demandas judiciais entre os anos de 2020 a 2023, com respaldo na teoria da violência de gênero contra a mulher.

PALAVRAS-CHAVE: *Lawfare*; Litigância abusiva; Mulher; Sistema de Justiça; Violência de Gênero.

ABSTRACT: This scientific article aims to understand the application of the term *Lawfare* in legal proceedings against women. This term is known as legal warfare, which uses the judiciary to impose illegitimate results through abusive litigation, demanding resources and time from women, thereby reinforcing structural gender violence. *Lawfare* is present in a wide range of criminal, civil and family cases in Brazil and on other continents. We conclude in this study that the phenomenon of *lawfare* is intrinsically linked to the patriarchal system that underpins the law and gender violence, and is understood as procedural violence. There is a need for greater action by the Justice System, as well as the obligation to judge from a gender perspective, in accordance with Resolution 492 of the National Council of Justice, with the aim of removing the *Lawfare* that turns women victims of gender violence into defendants in illegitimate litigation. The methodology used includes bibliographical research of theses and scientific articles on the subject and an analysis of *Lawfare* cases in the

¹ Advogada civilista, inscrita na OAB/BA 45.2122. Possui graduação em Direito-Bacharel pela Universidade Católica do Salvador. Pós-Graduada em Direito Civil pela Universidade do Salvador (UNIFACS). Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade do Minho, Portugal, desde 2020. Membro integrante do grupo de pesquisa Direito e Sexualidade da Universidade Federal da Bahia.

media and court cases between 2020 and 2023, based on the theory of gender violence against women.

KEYWORDS: Abusive Litigation; Gender Violence; Justice System; Lawfare; Women.

1 INTRODUÇÃO

“A guerra contra as mulheres”
Marilyn French

Sabe-se que os padrões patriarcais existentes estão não só na base social, como também nas lentes da justiça, revelando discriminações e preconceitos que foram/são basilares para a exponente violência contra a mulher durante décadas e até os dias atuais. A sociedade, as leis e o Direito reforçaram a posição hierárquica de poder do homem, tendo como consequência a dominação e subalternidade das mulheres, bem como a criação de um arsenal de “armas”, mecanismos, que ameaçam a vida da mulher.

Em conformidade com as pesquisas da Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência contra a mulher é considerada uma violação de direitos humanos e um grave problema de saúde. Mundialmente acerca de 30% das mulheres já sofreram violência física e/ou sexual por algum parceiro íntimo, enquanto 38% dos assassinatos de mulheres ocorreram por parceiros conjugais (OMS, 2013).

A violência contra a mulher, fenômeno também presente no Brasil, está cada vez com alarmantes números. Apesar do grande acervo legislativo desde a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio e a Lei do Sinal Vermelho, por exemplo, e de políticas públicas para a proteção da mulher em situação de violência, como as Casas-abrigo, Delegacias da Mulher, Ronda Maria da Penha, Juizados de Violência Doméstica, entre outros, ainda assim elevam-se as estatísticas de violência contra a mulher no país.

De acordo com os dados estatísticos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019), 4,7 milhões de mulheres sofreram alguma violência/agressão a cada hora do último ano (FÓRUM BRASILEIRO, 2019). Nos anos seguintes, conforme pesquisa feita pela mesma instituição em 2023, 18,6 milhões de mulheres sofreram alguma

violência/agressão física, sendo a média de 4 vezes mais do número de agressões sofridas no último ano (FÓRUM BRASILEIRO, 2023), confirmando a elevação dos índices de violência contra a mulher no país.

A atuação do sistema de justiça ainda é uma das principais portas de entrada para a efetivação dos direitos das mulheres vítimas dos mais diversos tipos de violência doméstica. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO, 2022) em 2020, 323.570 Medidas Protetivas de Urgência² foram concedidas, total ou parcialmente, ao passo que, em 2021, esse número saltou para 370.209 MPUs concedidas.

No entanto, além das dificuldades inerentes ao sistema de justiça na proteção da vítima de violência, as mesmas estão se deparando com uma nova realidade, o *Lawfare* de gênero. De acordo com as juristas Soraia Mendes e Isadora Dourado (2022), pioneiras no estudo do *Lawfare* de gênero no Brasil, trata-se do uso da lei como uma guerra contra mulheres, mediante a utilização de manobras jurídicas, colocando a mulher vítima no papel de Ré (MENDES; DOURADO, 2022), e se confundindo, em muitas das vezes, como uma litigância abusiva.

Nesta pesquisa, adota-se a revisão bibliográfica que aborda o conceito central sobre *Lawfare*. Em primeiro plano, sabe-se que tal conceito proveio dos estudos de John Carlson e Neville Yeomans (CARLSON; YEOMANS, 1975), sendo considerado como um fenômeno que substitui a guerra de espadas, por um duelo com palavras no âmbito jurídico. Portanto, no primeiro tópico o presente artigo traz o conceito e reflexões sobre o *Lawfare* e como tal instituto foi introduzido nas demandas judiciais no Brasil, mais especificamente através do campo político.

Será utilizado, neste estudo, o conceito elaborado pelos autores brasileiros; Cristiano Zanin, Valeska Martins e Rafael Valim (ZANIN; MARTINS; VALIM, 2019). Para os autores, *Lawfare* é um mecanismo que prejudica e aniquila o inimigo nos processos judiciais, sendo entendido no contexto de processos contra mulheres, que muitas

²As medidas protetivas de urgência são requeridas no momento em que é constatada uma iminente ou concreta situação de violência doméstica e familiar entre os envolvidos, ou quando a mulher entende que a permanência do agressor no lar causará perigo a ela e a seus familiares. Artigos 18 ao 24 no capítulo II Das Medidas Protetivas de Urgência na Lei Maria da Penha.

vezes são desafiadas e silenciadas em disputas judiciais por não terem os instrumentos necessários para enfrentar tal guerra jurídica.

No segundo tópico, é apresentado um breve estudo sobre as violências contra a mulher no Brasil, no seu contexto histórico e social, bem como a compreensão de como o Direito e as leis legitimaram, e continuam legitimando, as violências contra mulheres. Serão analisados emblemáticos casos de *Lawfare*, entendidos também como uma litigância de má-fé e abusiva nos diversos processos de violência contra a mulher e também presentes na seara do direito das famílias.

Observando a repercussão prática do fenômeno do *Lawfare*, percebe-se, hodiernamente, que a prática do *Lawfare* revitimiza a mulher, podendo ser identificado como uma forma de violência processual envolvendo mulheres nos polos ativos de novas demandas judiciais. Juristas como Soraia Mendes, Alice Bianchini e Lize Borges já chamam a atenção para o que vem ocorrendo no Sistema Judiciário brasileiro, sobretudo nos casos que envolve a violência contra a mulher e ações do direito de família, já que tais manobras perpetuam a violência estrutural de gênero no Sistema de Justiça.

Nesse sentido, o presente artigo científico elucidará sobre como o *Lawfare*, presente nas demandas do judiciário brasileiro, transforma mulheres vítimas de um processo judicial em algozes, utilizando o direito como uma arma de guerra fundamentado na cultura patriarcal e machista que silencia mulheres, podendo ser considerado um tipo de violência contra a mulher, a violência processual.

2 A DEFINIÇÃO DO TERMO *LAWFARE*

O *Lawfare* foi usado pela primeira vez, de modo formal, no artigo de John Carlson e Neville Yeomans. Apesar de ter sido um artigo voltado ao estudo da mediação e da crítica ao excessivo contencioso judicial no ocidente, a expressão estrangeira aqui cunhada representaria a aglutinação gramatical de dois vocábulos distintos: *law* (“lei”) e *warfare* (“guerra”), sendo considerado, pelos próprios autores, um fenômeno que “substitui a guerra, e o duelo é com palavras em vez de espada” (CARLSON; YEOMANS, 1975).

O termo *Lawfare* segue sendo um tema recente e que apareceu no Brasil em 2016, quando os causídicos do atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva passaram a fazer uso do conceito para denunciar o desenvolvimento de um tribunal político, através da famigerada Operação Lava-Jato, para perseguir, aprisionar e tentar retirar o atual presidente Lula da vida política (ARAUJO, 2022).

Esse processo de criminalização e perseguição de governos progressistas e populares foi desencadeado não somente a Lula no Brasil, mas também a outras figuras políticas da América Latina. Existem diferentes exemplos no continente: na Argentina, a perseguição judicial da ex-presidenta Cristina Fernández de Kirchner e a intervenção judicial do Partido Justicialista em 2018; no Brasil, a presidenta Dilma Rousseff em 2016 e a prisão irregular do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 2018; no Equador, a perseguição judicial do ex-chefe de Estado, Rafael Correa em 2018; no Paraguai, a demissão de Fernando Lugo em 2012; e em Honduras, a demissão de Manuel Zelaya em 2016 (AZAR; MOTTA, 2019, p.216).

No Brasil, nos casos da perseguição da ex-presidenta da República Dilma e do atual presidente Lula, o *Lawfare* se mostrou na atuação questionável dos magistrados na Lava Jato. A nomeação do juiz Sérgio Moro ao Ministério da Justiça pelo candidato da oposição, cuja campanha presidencial se fez sobre as alegações de corrupção do Partido dos Trabalhadores (PT), como a sentença que determinou a prisão do então Lula sem qualquer prova e a liberação inconstitucional de gravação da ex-presidenta Dilma Rousseff aos meios de comunicação (AZAR; MOTTA, 2019, p. 216-217).

No âmbito acadêmico internacional, a popularização do termo *lawfare* se deu através do general das Forças Armadas dos Estados Unidos Charles Dunlap Jr (1950), no estudo que o general fez para a Universidade de Harvard, em 2001. Segundo sua pesquisa, o *Lawfare* consistiria na chamada guerra jurídica, um conflito em que se caracteriza a tentativa de se empregar a lei como uma forma de guerra assimétrica, o emprego da lei com o objetivo de realizar o que, de outra forma, exigiria o emprego da força militar tradicional. Assim, Dunlap Jr. considera o *Lawfare* como um mecanismo que cria efeitos semelhantes ao armamento bélico, se comparando, a lei seria a força bélica para a consecução de atos, reservado o alcance de efeitos predeterminados que cooperam para os objetivos visados (VIANA, 2021, p. 19-20).

Pode-se considerar que o *Lawfare* não tem uma denominação fixa, sendo interpretado a depender do enfoque a que se destina, como o caso do Brasil que vem sendo utilizado para se referir a uma espécie de ativismo judicial punitivista e arbitrário, praticado por agentes corruptos infiltrados no sistema de justiça que almejam objetivos políticos (ARAUJO, 2022). Porém, o termo também vem ganhando espaço sendo enquadrado nos casos em que mulheres vítimas de violência estão sendo ameaçadas e desafiadas por recursos judiciais.

Os autores Cristiano Zanin, Valeska Martins e Rafael Valim foram os primeiros no Brasil a popularizar o termo do *Lawfare*. Para os autores, o termo é um uso estratégico da lei, sendo conceituado como:

método e propósitos claros em todo aquele conjunto de atos processuais e extraprocessuais do Estado, a revelar uma inaudita instrumentalização do Direito para destruir uma pessoa considerada inimiga. O Direito deixa de ser uma instância de resolução pacífica de controvérsias para se metamorfosear, perversamente, em uma arma do Estado para abater os inimigos de turno. [...] *lawfare* passa a significar o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo [...], em um contexto de proliferação de grandes operações de ‘combate’ à corrupção (ZANIN; MARTINS; VALIM, 2019, p. 20).

Nesse sentido, os autores reconhecem que o *Lawfare* é um mecanismo que esvazia o Direito, o transformando em uma arma do Estado, a qual, no contexto político a que veio a definição dos autores citados, “sob a aparência de juridicidade, se cometeriam as mais variadas atrocidades” (PILAU; DE SOUZA, 2022).

Consoante tal conceito, o *Lawfare* é uma estratégia, um mecanismo que prejudica e aniquila o inimigo, podendo ser entendido como uma violência de gênero, ao passo que ele se volta contra mulheres entendendo que o inimigo do réu do crime de violência contra a mulher é sempre a vítima, ou seja, a mulher, como também nas demandas do direito de família.

O *Lawfare*, no presente texto, é utilizado como uma arma jurídica contra as mulheres, que muitas vezes são desafiadas e silenciadas em disputas judiciais por não terem os mecanismos necessários para enfrentar tal guerra, pois não contam com boas condições financeiras para contratação de patronos, tempo para traçar

estratégias de defesa, já que estão divididas entre trabalho doméstico, cuidados e trabalho fora de casa, e, muitas das vezes, são silenciadas por mais uma violência de gênero.

3 *LAWFARE* E OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O *Lawfare* reflete uma prática corriqueira e estrutural do sistema de justiça e da sociedade brasileira, qual seja a guerra e a violência contra as mulheres, utilizando-se do Direito como um instrumento que culpabiliza as vítimas.

A fim de entender o *Lawfare* como uma violência contra a mulher, necessário se faz analisar o contexto histórico, jurídico e social desta violência, com o objetivo de compreender como os padrões patriarcais existentes não só na base social, como também nas lentes da lei e do Direito, revelam as discriminações e os preconceitos que foram basilares para a exponente violência contra a mulher. A sociedade, as leis e o Direito reforçaram a posição hierárquica de poder do homem, tendo como consequência a dominação e subalternidade das mulheres.

A historiadora e pensadora feminista Gerda Lerner, em sua obra *A criação do Patriarcado*, entende o patriarcado como sendo:

(...) em sua definição mais ampla, significa a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral. A definição sugere que homens têm poder em todas as instituições importantes da sociedade e que mulheres são privadas de acesso a esse poder. Mas não significa que as mulheres sejam totalmente impotentes ou privadas de direitos, influência e recursos. Uma das mais árduas tarefas da História das Mulheres é traçar com precisão as várias formas e maneiras como o patriarcado aparece historicamente, as variações e mudanças em sua estrutura e função, e as adaptações que ele faz diante da pressão e das demandas das mulheres (LERNER, 2019, p. 290).

O filósofo Engels considera a derrota histórica do sexo feminino e a submissão da mulher mediante o surgimento da propriedade privada e da divisão social do trabalho, situações que conferiram ao homem poder e domínio dos meios de produção, além da consolidação da família monogâmica:

A destruição do direito materno foi a grande derrota histórica do sexo feminino. O homem assumiu o comando também em casa; a mulher foi degradada e reduzida à servidão; tornou-se escrava do prazer do homem e mero instrumento de reprodução (ENGLES, 2019, p. 75).

A violência e a misoginia contra a mulher encontram-se intrinsecamente ligadas ao patriarcado e ao andocentrismo, a ideia do homem como centro de todas as situações, refletiu nas ações do dia a dia, como também nas legislações do país.

O sociólogo francês Pierre Bourdieu, analisa que as diferenças entre homem e mulher parecem estar “na ordem das coisas”, o que significa que o mundo é pensado sob a lógica do binarismo e a partir de um referente masculino centralizador (BOURDIEU, 2002, p. 16-18).

Com isso, é possível entender que o patriarcado e as relações patriarcais são exercidos e perpetuados mediante vários sistemas sociais estruturantes, como no trabalho, na família, religião, Estado e outros, ocasionando sérias desigualdades de poder e direitos que estão diretamente associados à violência contra a mulher.

Corroborando a ideia, as autoras brasileiras, Marlise Mattos e Clarisse Paradis (2014), consideram que, assim como a estrutura patriarcal, a instituição estatal articula várias dimensões das desigualdades de gênero, que se transforma ao longo do tempo, variando entre regiões e oprimindo as minorias. Para as pesquisadoras, o Estado brasileiro revela um legado patriarcal “que tem sido sistematicamente repostado ao longo da nossa trajetória política” (MATTOS; PARADIS, 2014, p.73).

O poder de dominação masculina conjectura uma relação de violência que se dá a partir do domínio masculino de um território, principalmente, o familiar (CUNHA, 2014, p. 157). Tal domínio se dá também na esfera pública, através da elaboração de Leis e atuação do sistema de justiça brasileiro.

Ainda de acordo com a criminologia feminista, a desigualdade e a violência contra a mulher foram legitimadas pelo ordenamento jurídico brasileiro durante muitos anos. É possível reconhecer o sistema patriarcal nos comportamentos sociais, culturais e, inclusive, nas legislações brasileiras, as quais possuem elementos discriminatórios arraigados, onde o homem tinha a posse das mulheres e a elas era reservado um estado de pertencimento ao cônjuge, consequência da supremacia da cultura patriarcal (MENDES, 2020, p.130).

É possível constatar a cultura patriarcal das normas jurídicas, haja vista que o direito e as leis estão atravessados por estruturas e dispositivos pelos quais o poder masculino se impõe sobre as mulheres. O fato é que o direito não só incorpora e serve a interesses masculinos, mas que ele se constitui sobre (e produz) a subordinação de mulheres (MACIEL RAMOS, 2021, p.1688).

Adriana de Mello e Lívia de Meira Paiva (2020) explicam que “a construção da mulher ocorreu mediante estratégias discursivas do poder, das quais o Direito teve inegável importância, seja na prescrição de condutas ou repressão de atividades para as mulheres”, seguem completando “o Direito participou ativamente da estabilização dessa categoria, constituindo estereótipos e legitimando-os por meio de normas discriminatórias.” (MELLO; PAIVA, p.34-38, 2020).

Nesse sentido, com base no raciocínio teórico de Carol Smart, estudiosa da Teoria Feminista do Direito, o Direito e as leis possuem gênero:

The shift between taking 'law as male' and taking 'law as gendered' is fairly subtle, and the transition does not entail a total rejection of all the insights of the former. But while the assertion that 'law is male' affects a closure in how we think about law, the idea of it as gendered allows us to think of it in terms of processes which will work in a variety of ways and in which there is no relentless assumption that whatever it does exploits women and serves men. Thus, we can argue that '[t]he same practices signify differently for men and women because they are read through different discourses' (Hollway, 1984: 237). So, we do not have to consider that a practice is harmful to women because it is applied differently in relation to men (SMART, 1992, p.38-39).

Isso quer dizer que o Direito está embasado nos padrões masculinos hierarquizados, sendo estes mesmos homens que realizam seus julgamentos e produzem as leis através de uma visão central do ser masculino, o pensamento andocêntrico, não levando em consideração as experiências específicas das mulheres.

O Direito e as normas jurídicas são, portanto, masculinizados haja vista a ausência de intervenção jurídica e estatal efetivas no sentido de proteger ou garantir direitos às mulheres. As pautas femininas não são consideradas, ou quando as são, são tidas como especiais, como, por exemplo, com a gestação, a amamentação (CUNHA, 2014, p.156), o ser esposa e cuidadora do lar era, de alguma forma, vista

pelo Direito, mas não na condição plena e emancipada do ser mulher, e sim apenas pela condição de ser esposa e ter a proteção de uma relação patriarcal.

O fato é que o Direito não só incorpora e serve a interesses masculinos, mas que ele se constitui sobre (e produz) a subordinação de mulheres (MACIEL RAMOS, 2021, p.1.688), as normas jurídicas são responsáveis também pela exclusão não somente das mulheres, mas também de gêneros dissidentes, como a falta de proteção às mulheres transsexuais e pessoas LGBTQIAPAN+³ (ASSUNÇÃO; DA COSTA, 2022, p.77).

Dessa forma, percebe-se que o Direito e as leis há muito vêm praticando diversas violências contra as mulheres e uma nova forma de violência estrutural está assolando a vida de mulheres, sobretudo as vítimas de violência e autoras dos processos de família, mediante a utilização do fenômeno do *Lawfare*, sendo considerado uma forma de violência processual.

Imperioso destacar que a violência processual, de acordo com a advogada Izabella Borges, em reportagem ao Globo, pode ser considerada como a prática de acionar o Judiciário de forma abusiva com o objetivo de intimidar a parte contrária, ou até mesmo conseguir alguma vantagem no curso do processo judicial e, assim como as violências domésticas, a violência processual tem cada vez mais se tornado comum no judiciário brasileiro (GOMES, 2023).

De acordo com o jurista e promotor de justiça Thimotie Aragon Heeman (2023), a violência processual é considerado todo e qualquer ato praticado no processo judicial em decorrência do exercício do direito constitucional de ação, resultando na discriminação de gênero em razão da consideração do ser mulher, com exceção àqueles caracterizados de violência institucional (HEEMAN, 2023).

As juristas Soraia Mendes e Isadora Dourado (2022), advogam no sentido de que o “*lawfare* de gênero denuncia, de um lado, a abusiva exploração do sistema de justiça, por homens, como a continuidade de outras práticas de violência contra mulheres” (MENDES; DOURADO, 2022).

³ A sigla LGBTQIAPAN+ quer dizer respectivamente: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexual, Pansexual, Não-Binário e o + serve para abranger as demais pessoas.

Um exemplo cristalino se dá nas ações de violência doméstica, a vítima de violência, após realizar a denúncia do agressor e ao longo do curso processual, são, muitas vezes, surpreendidas e colocadas noutra ponta do processo como acusadas. De acordo com os estudos da jurista Alice Bianchini et.al., os autores da violência doméstica ajuízam ações nos tribunais, alegando que houve calúnia, injúria, difamação com base na violação de direitos da dignidade e da honra do agressor da violência ou até mesmo de pessoas próximas a estes (BIANCHINI; RICCI; BONFIM, 2021).

Um caso notório apresentado pela mídia brasileira é o caso de violência doméstica praticada contra a atriz Duda Reis (Maria Eduarda Reis Barreiros), por seu então namorado, o cantor Nego do Borel (Leno Maycon Viana Gomes). O cantor foi acusado de estupro de vulnerável, ameaça, injúria, lesão corporal, violência doméstica e transmissão de HPV. Após a acusação, a defesa do cantor ajuizou queixa-crime contra a atriz Duda Reis, argumentando que houve crime de injúria e difamação pelas acusações da atriz realizadas em sua conta de Instagram. A queixa-crime foi rejeitada tendo em vista o decurso do prazo decadencial para o registro, de 6 meses (BIANCHINI; RICCI; BONFIM, 2021).

Outro caso emblemático que também ganhou a atenção da mídia, foi o caso da atriz Dani Calabresa (Daniella Maria Giusti Barra) que processou seu antigo colega de trabalho, o também ator Marcius Melhem, por assédio sexual no ano de 2020. De acordo com a Folha de São Paulo (2021), o ator na ação indenizatória alega que se tratam de fatos inverídicos divulgados pela atriz ou corroborados pela mídia, requerendo uma indenização no valor de 200 mil reais, situação esta que também pode ser considerada um caso de *Lawfare*, enfraquecendo mulheres vítimas de violência a procurarem seus direitos e garantias perante os Tribunais (MARCIOUS...2021).

Dessa forma, se faz necessário examinar o real objetivo dos registros de queixas-crime contra vítimas de violência doméstica, que podem desencorajar as vítimas em seguir com as denúncias de violência doméstica e em outros casos, até mesmo gerar consequências jurídicas para essas mulheres, a partir do momento em

que a justiça não consiga com clareza identificar quem realmente é vítima e réus nas demandas (BIANCHINI; RICCI; BONFIM, 2021).

Pesquisas também detectam a utilização do *Lawfare* no âmbito do direito das famílias. Mulheres que atravessam processos familistas também se deparam com situações de manobras jurídicas, na qual o parceiro íntimo se utiliza de coerção e controle indireto, como ameaças, humilhação e abuso financeiro a fim de travar uma guerra dos tribunais contra suas ex parceiras, fazendo com que as mulheres desistam das ações.

Exemplos corriqueiros são: buscar a guarda unilateral da prole, estratégia comum e eficaz, que visa coagir e aterrorizar as sobreviventes em litígios; usar o processo para obter "vantagem" em relação à custódia da criança; tentar impedir a liquidação de propriedades e ocultar os rendimentos financeiros; tornar o litígio longo, oneroso e constrangedor, causando prejuízos de diversas ordens, inclusive emocionais e financeiras, situações que culminam para a descrença no sistema de Justiça, fazendo com que as mulheres não denunciem ou não tenham ânimo de atravessar demandas litigantes (BORGES, 2021).

Em recente decisão a 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios condenou um advogado por assédio processual contra uma demanda de divórcio contra sua ex-esposa, sendo, portanto, a primeira condenação de caso de *Lawfare* no Tribunal brasileiro. De acordo com a mídia, o advogado, desde o ano de 2016, quando se iniciou o processo de divórcio, protocolou mais de 25 peças processuais. A 8ª Turma Cível condenou o réu a pagar multa de 5% do valor da causa, por litigância de má-fé e enviou o processo ao Ministério Público do Distrito Federal a fim de que fosse investigado o crime de *stalking* – crime de perseguição – e violência psicológica contra a ex-esposa (TAHAN; TEIXEIRA, 2023).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) após o julgamento de um Habeas Corpus, HC 746.729⁴, decidiu majorar a pena de crime de ameaça a ex -

⁴ BRASÍLIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (5. Turma). AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746729 - GO (2022/0168663-7). Agravante: Ivanildo Silva de Castro. Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: MINISTRO RIBEIRO DANTAS. Brasília. 19 de dez.2022. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=inte

parceiro que intimida e ameaça a ex-esposa a fim de que a mesma desistisse do processo de divórcio e o julgamento da pensão de alimentos de seus filhos. Nas palavras do ministro relator Ribeiro Dantas, “extrai-se dos autos que a intenção do agravante seria ameaçar a vítima para que ela desistisse de acioná-lo judicialmente”.

Assim, pela primeira vez o STJ considerou o aumento de penas nos casos de litigância abusiva quando houver intimidação e ameaças à vítima, buscando acovardá-la para que desistisse da ação de divórcio e pensão da prole, podendo ser considerado também um nítido caso de *Lawfare*.

Pode-se inferir que o *Lawfare* de gênero está sendo usado para perseguir mulheres no Brasil, através da litigância abusiva em decorrência de um assédio processual que vêm prejudicando, sobretudo, mulheres que já são vítimas em outras demandas processuais. Como aqui já explanado, as mulheres não avançam com suas demandas originárias pois sofrem intimidação para que desistam das ações de divórcio, ou pedidos de pensão ou pedidos de guarda.

Tal assunto ainda é muito incipiente seja nos campos de pesquisa ou da prática jurídica no Brasil e nas jurisprudências dos tribunais, porém vem ganhando cada vez mais destaque das estudiosas e advogadas feministas que se propõem a garantir os direitos das mulheres e a prevenção da violência de gênero no país, sobretudo nas ações de direito das famílias, como divórcios, pensões alimentícias, guardas, e nas ações de violência doméstica contra a mulher, em que o instituto do *Lawfare* está ainda mais presente.

Quando se debate a violência de gênero, é necessário ter em mente, tanto na sociedade como nos tribunais e jurisprudências, que as violências contra a mulher estão imbricadas em todos os ramos, setores e situações, sejam elas privadas, públicas ou processuais. É primordial estar em constante vigilância dos direitos das mulheres, considerando que as mulheres há longos anos vêm sendo lesada, prejudicada, seja dentro ou fora de casa, porém, principalmente, nas casas legislativas e nos tribunais de justiça, que são os órgãos produtores e garantidores de direitos e

gra&documento_sequencial=174186987®istro_numero=202201686637&peticao_numero=202201029076&publicacao_data=20221221&formato=PDF>. Acesso em 01.abr.2023.

garantias, e, infelizmente, órgãos complacentes com a cultura do patriarcado e da violência estrutural contra a mulher.

Diante desses apontamentos, embora não se possa falar exatamente como se dará a atuação judiciária na análise do *Lawfare*, é possível antever avanços dos casos de *Lawfare* contra mulheres, principalmente as que já são vítimas de alguma ação judicial, razão pela qual se faz necessária a investigação minuciosa e julgamentos precisos em tais demandas, para que os papéis de vítimas e acusadores não sejam confundidos e mulheres vítimas, mais uma vez, saiam na tangente da falta de garantia jurídica e legal.

Embora muitas leis sejam de cunho relevante para a proteção dos direitos humanos das mulheres, é necessário haver o julgamento sob a perspectiva de gênero, a fim de que a situação das mulheres seja compreendida em todo o seu contexto, considerando as questões de gênero e da cultura patriarcal existente dentro e fora do judiciário brasileiro.

O Julgamento sob a Perspectiva de Gênero, a Resolução n. 492 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada no ano corrente, obriga a observância das diretrizes do Protocolo para Julgamento sob a Perspectiva de Gênero, estabelecendo, também, formação de cursos inicial e continuada incluindo conteúdos relativos a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2023).

A Resolução n.492 está intimamente influenciada pelos instrumentos internacionais de proteção ao Direito das Mulheres, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher (Decreto n. 4.377/2022), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1973/1996) e a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Tais documentos internacionais foram responsáveis por afetar diretamente o ordenamento jurídico brasileiro em vários aspectos, principalmente na elaboração de leis internas que protegessem os direitos das mulheres brasileiras e

também com forte influência para a criação da Carta Magna de 1988 e agora na nova Resolução de Julgamento sob a Perspectiva de Gênero.

A adoção do protocolo pelos órgãos do Poder Judiciário foi incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano passado, por meio da edição da Recomendação 128. O documento, no entanto, apenas sugeria a adoção das medidas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2023), ganhando agora a denominação de Resolução e obrigando a aplicação por parte do Poder Judiciário.

A Resolução n.492 apresenta questões sobre a igualdade de gênero e também uma orientação para que os julgamentos que ocorrem nos âmbitos da Justiça possam ser guiados pelo direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, a fim de que o papel jurisdicional não perpetue repetição de estereótipos e de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos contra as mulheres. Além disso, em não havendo o julgamento sob a perspectiva de gênero, o Conselho Nacional de Justiça receberá reclamações, dos patronos e demais instituições, de juízes que não tenham seguido as orientações da condução dos processos.

Para a jurista Alice Bianchini, o manejo dos instrumentos que ajudam a amenizar injustiças, discriminações, preconceitos e estereótipos que vicejam na sociedade em relação às mulheres, se faz extremamente necessário, por isso a importância de serem dominados pelas profissionais da justiça, sociedade, e demais entidades (BIANCHINI, 2021). A qualificação e capacitação dos profissionais da área auxilia para que a violência contra a mulher seja cada vez mais rápida identificada e prevenida, atuante de acordo com a Lei Maria da Penha, a qual possui o intuito de prevenir ou fazer cessar violências praticadas contra mulheres em todo e qualquer âmbito.

Destarte, o Julgamento com Perspectiva de Gênero será um grande auxiliar nas demandas que se encontre o *Lawfare* de gênero, de modo a afastar a litigância abusiva, seja nas demandas de direito de família, cível ou de ações penais de violência contra a mulher, com o objetivo de garantir a proteção à mulher vítima da violência processual.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se que o *Lawfare*, apesar de ter sido introduzido no Brasil através dos casos de corrupção e das operações Lava-Jato, seu conceito teórico pode ser atribuído a outras searas do direito, sobretudo aquelas demandas que perseguem e silenciam mulheres mediante a utilização de manobras jurídicas ilegais e que fazem essas mulheres desistam, em muitas das vezes, de seguir com a garantia dos seus direitos ou temam a segurança jurídica do Sistema de Justiça.

O fenômeno *Lawfare*, em que pese tenha se vinculado a questões políticas no Brasil, vem sendo crescente no judiciário brasileiro, impactando, ainda mais, a vida de mulheres que já sofrem com as demandas judiciais e sociais, sendo considerado, portanto, mais um caso de violência contra a mulher, uma violência processual.

Muitas são as mulheres que desistem de seguir adiante com suas demandas judiciais, sejam elas de cunho criminal ou cível, haja vista que a estrutura do aparelhamento público e a guerra instaurada pela parte contrária, faz com que as mulheres não tenham suficientes recursos, sejam materiais e/ou humano, para vencer tais disputas jurídicas.

Dessa forma, urge a necessidade de atenção à complexidade da causa, sobretudo, do sistema de justiça para enfrentar essa problemática crescente. É fundamental a implementação de mecanismos como a Resolução n. 492 do Conselho Nacional de Justiça, para que os profissionais atuantes identifiquem e combatam a litigância abusiva e a violência processual, garantindo a proteção das mulheres e a inteireza do sistema judicial.

Assim, dar-se a importância de que os magistrados do Brasil, como também os advogados e operadores do direito, atuem de acordo com a Resolução n.492 do Conselho Nacional de Justiça, pois, tendo um conhecimento mais profundo, analisando e julgando casos sob a perspectiva de gênero, identificam as estruturas discriminatórias contra mulheres, dando maior alicerce para enxergar e delimitar as possíveis violências sofridas. Além disso, identificar minuciosamente os polos passivos e ativos das ações de maneira particular, a fim de vislumbrar os casos de litigância abusiva e o *Lawfare*, já que são movimentos que crescem cada vez mais através das lentes do judiciário brasileiro.

Faz-se mister uma conscientização sobre os efeitos prejudiciais das diversas violências que atravessam as mulheres, sobretudo, para magistrados, servidores, advogados e outros agentes do Poder Judiciário com o intuito de coibir a disparidade e da discriminação em julgamentos de casos contra mulheres e evitar conceitos discriminatórios, preconceitos, estereótipos e violências que são produzidos socialmente em relação às mulheres.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Gabriela. Violência Política de Gênero e Lawfare no Brasil. In: Larissa Ramina (org). **Lawfare e América Latina**: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida. Coleção Mulheres no Direito Internacional. 2022.vol. II. Editora Íthala. p.582-604.

ASSUNÇÃO, Fernanda; DA COSTA, Amanda Moura. A LEI 14.188/21 E A PROTEÇÃO DA MULHER EM RAZÃO DO SEXO FEMININO. **Revista Direito e Sexualidade**. v.3. n.2 (2022). Disponível em <<https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/47390/27948>> Acesso em 07.mar.2023.

AZAR, I. R.; MOTTA, L. T. da. Violência de Gênero e *Lawfare*: uma análise dos casos Dilma Rousseff e Cristina Fernández de Kirchner. **Resenha Eleitoral**. Florianópolis, SC. v. 23, n. 1. p. 213–230. 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i1.117. Disponível em: <<https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/117>>. Acesso em: 6 maio. 2023.

BIANCHINI, Alice. Julgamento com perspectiva de gênero no contexto da Lei Maria da Penha. **Conjur**. 2021. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/bianchini-julgamento-perspectiva-genero-maria-penha>>. Acesso em 06.mai.2023.

BIANCHINI, Alice; RICCI,Camila Milazzotto; BONFIM, Mariana Lopes da Silva. Guerra judicial como violência de gênero institucional: mulheres vítimas de violência no contexto da Lei Maria da Penha se tornam rés. **Migalhas**. 2021. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/355395/guerra-judicial-como-violencia-de-genero-institucional>> Acesso em 08 mai.2023.

BORGES, Lize. Litigância abusiva em ações de família: processos a serviço da violência de gênero. **Conjur**. 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-05/borges-litigancia-abusiva-processos-familia-servico-violencia-genero>>. Acesso em 23.jan.2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kuhner. 11.^a ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil. pp.16-18. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746729 - GO (2022/0168663-7)**. 2023. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=174186987®istro_numero=202201686637&peticao_numero=202201029076&publicacao_data=20221221&formato=PDF>. Acesso em 01.abr.2023.

CARLSON, John; YEOMANS, Neville. Whither Goeth the Law: Humanity or Barbarity. In: SMITH, Margareth; CROSSLEY, David. **The way out: Radical alternatives in Australia**. Melbourne: Lansdowne Press.1975. online. Disponível em: <<http://www.laceweb.org.au/whi.htm>>. Acesso em 08 fev. 2023.

CUNHA, Barbára Madruga da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. In: **Jornada De Iniciação Científica**. v. 16. 2014.

ENGELS, Friedirch. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 1.^a ed. São Paulo. Editora Boitempo. 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil**. 2^a edição. São Paulo. 2019. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/05/infografico-visivel-e-invisivel-2ed.pdf>>. Acesso em 06 mar. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil**. 4^a edição. São Paulo. 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>>. Acesso em 06 mar. 2023.

GOMES, Bianca. Entenda o que é violência processual e como ações judiciais de parceiros contra mulheres têm avançado no país. **O GLOBO**. 2023. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/02/entenda-o-que-e-violencia-processual-e-como-aco-es-judiciais-de-parceiros-contra-mulheres-tem-avancado-no-pais.ghtml>>. Acesso em 10.set.2023.

HEEMANN, Thimotie Aragon. Violência processual contra a mulher: conceito e formas de combate: Uma construção teórica a partir de sinais exteriorizados pelos Tribunais Superiores. **JOTA**. 2023. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/violencia-processual-contra-a-mulher-conceito-e-formas-de-combate-26062023>> Acesso em 15.set.2023.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado, história da opressão das mulheres pelos homens**. tradução Luiza Sellera. São Paulo. Cultrix. 2019.

MACIEL RAMOS, Marcelo. Teorias Feministas e Teorias Queer do Direito: Gênero e Sexualidade como Categorias Úteis para a Crítica Jurídica. **Revista Direito e Práxis**. [S.l.], v. 12. n. 3. p. 1688. set. 2021. ISSN 2179-8966, disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50776>>. Acesso em 21.jun.2022.

1. MARCIUS MELHEM PROCESSA DANI CALABRESA E PEDE MAIS DE R\$ 200 MIL DE INDENIZAÇÃO. **FOLHA DE SÃO PAULO**. São Paulo. 2021. Disponível em <<https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2021/01/marcius-melhem-processa-dani-calabresa-e-pede-mais-de-r-200-mil-de-indenizacao.shtml>>. Acesso em 26. fev. 2023.

2.

3. MATOS, M.; PARADIS, C. G. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos Pagu**, [S. l.]. n. 43. p. 57–118, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645109>. Acesso em 21 set. 2023.

4.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira. **Lei Maria da Penha na prática** [livro eletrônico] /. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020.

MENDES, Soraia; DOURADO, Isadora. **LAWFARE DE GÊNERO**: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres. 2022. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/02/SoraiMendesIsadoraDourado_LAWFAREDEGENEROjaneiro2022.pdf>. Acesso em 07 mar. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1.^a ed. São Paulo. Atlas. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. MPPR. CNJ aprova Resolução sobre a adoção da Perspectiva de Gênero nos julgamentos. **Notícias**. 2023. Disponível em: <<https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/CNJ-aprova-Resolucao-sobre-adocao-da-Perspectiva-de-Genero-nos-julgamentos#:~:text=CAOP%20Informa-,CNJ%20aprova%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20ado%C3%A7%C3%A3o%20da%20Perspectiva%20de%20G%C3%AAnero,pelo%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a>>. Acesso em 22.mar.2023.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Global and regional estimates of violence against women**: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence. Genebra: OMS. 2013. Disponível em: <https://www.who.int/reproductivehealth/publications/violence/9789241564625/en/>. Acesso em: 5 out. 2020.

PILAU, Lucas Batista; DE SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles. ADVOGADOS, LUTAS POLÍTICAS E LAWFARE NO BRASIL: NOTAS PARA UMA PESQUISA. **Revista de Criminologias Contemporâneas**. vol. 2. n. 1. p. 66-82. 2022. Disponível

em <<https://app.periodikos.com.br/article/6323e7a8a953953f8d23a613/pdf/rcc-2-1-66.pdf>> Acesso em 10.set.2023.

SMART, Carol Christine. The Woman of Legal Discourse. **Social & Legal Studies**. [S.L.]. v.1. N.1. p.38-39. marc.1992.

5. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero passa a ser obrigatório no Judiciário. **Notícias**. 2023. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/15032023-Protocolo-para-Julgamento-com-Perspectiva-de-Genero-passa-a-ser-obrigatorio-no-Judiciario.aspx>>. Acesso em 15.mar.2023.

6. TAHAN, Lilian; TEIXEIRA, Isadora. “Assédio processual”: advogado é condenado por perseguir ex na Justiça. Colunas Grande Angular. **Metrópoles**. 2023. Disponível em <<https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/assedio-processual-advogado-e-condenado-por-perseguir-ex-na-justica>>. Acesso em 27.mai.2023.

VIANA, Virna Araujo. **LAWFARE E A GUERRA JURÍDICA NO BRASIL: O USO ESTRATÉGICO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL EM FACE DAS GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**. 2021. 75 f. Monografia. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. 2021.

ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

Recebido em (Received in): 06/05/2023.
Aceito em (Approved in): 27/09/2023.



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).